



PARECER 164/2014 - MPC/RR

Processo nº 0183/2012
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2011
Órgão: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Responsáveis: Sr. Cláudio Galvão dos Santos
Sr. Jorge Nazareno Campos Carageorge
Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2011. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima – CPL, referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Galvão dos Santos, Presidente da CPL, e Sr. Jorge Nazareno Campos Carageorge, Contador da CPL.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 06), atual relator do feito.

Às fls. 218/228 foi juntado o Relatório de Auditoria Simplificada nº 019/2013, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP (fls. 231), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos, em razão dos achados de auditoria alinhados no subitem 4.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', e 3.6, e Sr. Jorge Nazareno Campos Carageorge, em razão do achado de auditoria alinhado no subitem 4.1, alínea 'a'.

Regularmente citados os responsáveis (fls. 234 e 235), apresentaram defesas às fls. 237/273 e 274/300, ocasião em que juntaram novos documentos.

O Conselheiro Relator determinou a expedição de Nota Técnica para esclarecer divergência quanto aos achados de auditorias alinhados no subitem 4.1, alíneas 'a' e 'b' (fls. 301).



A Nota Técnica de Esclarecimento nº 002/2013-DIFIP foi acostada às fls. 304/305, acatada e ratificada pela DIFIP (fls. 308).

O Conselheiro Relator considerou que as informações apresentadas na Nota Técnica nº 002/2013-DIFIP não foram elucidativas e conclusivas, assim determinou a expedição de nova Nota Técnica.

Às fls. 310/312 foi juntada a Nota Técnica de Esclarecimento nº 035/2013-DIFIP, acatada e ratificada pela DIFIP (fls. 315).

A apreciação de defesa foi acostada às 317/323.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, devido à necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria descrito no subitem 4.1, alínea 'a' do Relatório de Auditoria Simplificada nº 019/2013, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

O artigo 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças. Dispõe o supradito artigo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

Nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e do Decreto nº 4.273-E o Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual é a



SEFAZ/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente feito em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria delineado no **subitem 4.1, alínea 'a'**, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Apresentada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR - apresentou os seguintes achados:

4.1. Dos Achados de Auditoria

a) Balanços Financeiro e Patrimonial impróprios para análise em face das irregularidades apresentadas nos referidos demonstrativos contábeis (vide subitens 3.2.2 e 3.2.3, deste relatório);

b) Não apresentação da relação dos bens permanentes adquiridos no exercício, conforme preceitua o item 18 do Anexo I, da IN 001/2009 – TCE/Pleno (vide subitem 3.2.4, deste relatório);

c) Encaminhamento fora do prazo das informações objeto da IN 001/2007.

3.6. Pedido de Esclarecimentos quanto à inadimplência junto à concessionária de energia elétrica

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 'a'**, os responsáveis Sr. Cláudio



Galvão dos Santos e Sr. Jorge Nazareno Campos Carageorge afirmam que a elaboração das peças contábeis é de responsabilidade da SEFAZ.

Aduzem que os demonstrativos contábeis encaminhados com a presente prestação de contas, ainda estavam em fase de conclusão pela SEFAZ, razão pela qual ocorreram divergências em relação ao Balancete.

Sustentam que, no Balanço Patrimonial, o saldo da conta 'consignações de restos a pagar processados de exercícios anteriores' apresenta o montante de R\$52.612,35, e refere-se a conta '9.1.2.4.3.02.02.00 – consignações inscritas em restos a pagar' constante do Balancete.

Ainda, expõem que juntaram novos demonstrativo com as incongruências devidamente sanadas (fls. 243/265 e 278/300).

Primeiramente, salienta-se que os demonstrativos acostados pelos responsáveis em suas defesas, possuem as mesmas informações contábeis dos encaminhados com a prestação de contas, com exceção do Balanço Patrimonial.

Verifica-se no Balanço Financeiro às fls. 116, que está registrado na conta 'Consignações Inscritas em Restos a Pagar', o valor de R\$52.612,35, mesmo valor constante do Balancete (fls. 116) e do Balanço Patrimonial (fls. 92).

Ocorre que este valor refere-se a Consignações, inscritas erroneamente pelo gestor em Restos a Pagar.

Os valores relativos às consignações não podem ser inscritos em Restos a Pagar, haja vista que somente serão inscritos na referida rubrica as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas, tudo isso nos termos dos artigos 36 e 103, da lei 4.320/64, e ainda, conforme o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Salienta-se ainda que, serão inscritas em restos a pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante. Também serão inscritas as despesas não liquidadas quando o serviço



ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Já valores relativos às consignações são tratados como receita extraorçamentária, são valores que não integram o orçamento público, alterando a composição do patrimônio financeiro, sem modificar a situação líquida da organização.

Além disso, consta do Balanço Financeiro (fls. 91) que as 'Consignações do Exercício' perfazem R\$429.821,34. Todavia, no Balancete da Unidade Gestora (fls. 121) a mesma rubrica apresenta valor diverso, qual seja, R\$482.433,69.

Ainda, apresentam-se divergências entre o Balanço Financeiro (fls. 91) e o Balancete (fls. 111) na rubrica 'Depósitos de Diversas Origens', tanto na receita extraorçamentária como na despesa extraorçamentária.

Quanto ao Balanço Patrimonial, no 'novo' demonstrativo anexado pelos responsáveis, foi suprimida a conta 'Consignações de Restos a Pagar processado do exercício', esta sim que perfazia o importe de R\$52.612,35 no demonstrativo de fls. 92.

A conta '9.1.2.4.3.02.02' do Balancete refere-se a 'Consignações inscritas em restos a pagar' (fls. 116), valor este também inscrito na mesma rubrica no Balanço Financeiro de fls. 91. Destaca-se que essa conta corresponde a consignações inscritas em resto a pagar do mesmo exercício e não do exercício anterior como alegado pelo gestor.

Quanto a inscrição errônea das consignações em restos a pagar, tal matéria já foi tratada em parágrafos alhures.

Assim, os argumentos dos responsáveis não explicam a divergência dos dados, de modo que as ilegalidades apontadas no relatório de auditoria persistem.

Desse modo, no caso em epígrafe as irregularidades apontadas pela equipe



de auditoria ferem os artigos 36, 85, 89, 90, 91, 103 e 105 da Lei 4.320/64, bem como os artigos 42 e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 'b'**, o responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos afirma que a diferença entre o Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP – e a relação de bens adquiridos (Item 18) se deu em virtude de bens que foram entregues no exercício de 2010, e obtiveram sua liquidação registrada somente no exercício de 2011.

No DVP de fls. 93 consta na rubrica “aquisição de bens móveis” a inscrição do montante de R\$6.276,55, mesma importância constante no Balancete da Unidade Gestora (fls. 94).

Segundo a relação de bens patrimoniais adquiridos (item 18), juntada às fls. 133, a CPL, no exercício em comento, não adquiriu bens.

O argumento do responsável de que a liquidação não foi registrada no mesmo exercício em que os bens deram entrada no patrimônio do órgão não elide a questão.

Conforme preceitua a Lei de Orçamentos, pertencem ao mesmo exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Este procedimento visa estabelecer a associação entre a despesa e a correspondente autorização orçamentária para a realização do gasto, que nada mais é do que a explicitação do princípio da legalidade. Propicia-se, também, estabelecer a vinculação entre os gastos do governo e os recursos que lhe deram origem.

Como se vê, os argumentos do responsável não explicam a divergência dos dados, de modo que as ilegalidades apontadas no relatório de auditoria persistem.

Frisa-se que, pelo art. 11 IN nº 001/2009, as demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64.



Ademais, não consta nos autos qualquer documentação a respeito da baixa de bens. O gestor não informa se tais bens foram transferidos, doados, alienados ou se houve perdas.

Conclui-se então que, com relação a diferença do valor de R\$6.276,55 não há comprovação que justifique a destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 DL 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelo responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos.

Além disso, no caso em epígrafe a irregularidade apontada pela equipe de auditoria fere os artigos arts. 35, 85, 89 e 104 da Lei 4.320/64, bem como a IN nº 001/2009 TCE/RR-Pleno.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 'c'**, o responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos sustenta que, por motivo alheio a sua vontade, ocorreu um atraso no encaminhamento dos documentos referentes aos meses de janeiro e agosto de 2011.

Como admitido pelo próprio responsável (fls. 241), não foi cumprido a IN 001/2007 TCE/RR-Pleno, uma vez que não foi encaminhado em tempo hábil as informações acerca de obras e serviços de engenharia executados pelo órgão.

Cumprе salientar que o encaminhamento das informações a esta Corte de Contas deve ser feito até o dia 5 do mês subsequente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 3º, §3º, 5º e 6º, da Instrução Normativa 001/2007.

Entretanto, a IN 001/2007, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da



Constituição Federal, pois, a referida IN, em seu art. 9º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 9º da IN 01/2007.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 3.6**, o responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos expõe que as faturas pendentes de pagamentos foram enviadas aos órgãos responsáveis para que se concretize o pagamento.

Aduz, ainda, que a SEFAZ é o órgão responsável pelo pagamento das despesas, e que a CPL realizou todos os procedimentos de sua competência em tempo hábil.

Os documentos acostados na defesa do gestor (fls. 267/273), comprovam que o órgão realizou as diligências de sua responsabilidade para que se efetue o devido pagamento.

Deste modo, resta esclarecida a irregularidade apontada pela equipe técnica de auditoria e superado o presente achado.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ cuidam de graves afrontas a normas de natureza legal e regulamentar, além de resultar, também, em injustificável dano ao erário. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, ‘b’, ‘c’, da LOTCE/RR e consequente aplicação



das multas previstas nos artigos 62 e 63, II do mesmo diploma legal aos responsáveis.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, subitem 4.1, alínea ‘a’ do Relatório de Auditoria Simplificada nº 019/2013, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;
- 2 – caso não atendida a preliminar acima pleiteada, ponderamos no sentido do julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘b’ e ‘c’ da LOTCE/RR, tendo em vista os achados de auditoria do subitem 4.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Relatório de Auditoria de Simplificada nº 019/2013;
- 3 – em razão dos achados de auditoria do subitem 4.1, alíneas ‘a’ e ‘c’ pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos;
- 4 – em razão do achado de auditoria do subitem 4.1, alínea ‘b’ pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE ao responsável Sr. Cláudio Galvão dos Santos, de forma autônomo e cumulativa, sem prejuízo da sanção anterior;
- 5 – em razão do achado de auditoria do subitem 4.1, alínea ‘b’, seja julgado em débito o Sr. Cláudio Galvão dos Santos e condenado a restituir o valor de R\$6.276,555, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;



6 – em razão do achado de auditoria do subitem 4.1, alínea 'a', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável Sr. Jorge Nazareno Campos Carageorge;

7 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através da 1ª Câmara, determine ao atual gestor da Comissão Permanente de Licitação o estrito atendimento às normas contábeis dispostas na Lei 4.320/64, IN 001/2009 TCE/RR-Pleno, bem como IN 001/2007 TCE/RR-Pleno, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares em razão da reincidência;

É o parecer.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

18